



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2023
Apensados: PL 4302/2023, PL 4394/2023 e PL 4933/2023

Apresentação: 06/12/2023 16:28:29.210 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3915/2023

SBT-A n.1

Veda a publicidade de jogos de azar não regulamentados em aplicações de internet de redes sociais realizada por influenciadores digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a publicidade de jogos de azar não regulamentados em aplicações de internet de redes sociais realizada por influenciadores digitais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – influenciador digital: pessoa física que utiliza aplicações de internet de redes sociais para a produção e distribuição de conteúdo, com o objetivo de influenciar o comportamento, opiniões e decisões do seu público, por meio da construção de relações diretas com seus seguidores;

II – aplicação de internet de rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e disseminação, pelos usuários, de criações, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

III – publicidade de influenciador digital: conteúdo veiculado em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro, realizada por influenciador digital por meio de redes sociais.

Art. 3º É vedado aos influenciadores digitais veicular publicidade de jogos de azar não regulamentados.

Art. 4º Os influenciadores digitais são responsáveis por garantir que seus conteúdos não contenham referências ou incentivos a atividades de apostas não regulamentadas.



* C D 2 3 0 5 8 3 8 6 1 0 0 0 *



Palácio dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 178 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6592/6598 | ccom.decom@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Parágrafo único. A comercialização de publicidade por provedor sediado no exterior deverá ser faturada, realizada e reconhecida por sua representante no Brasil e conforme a legislação de regência da publicidade brasileira, quando destinada ao mercado nacional.

Art. 5º A responsabilidade mencionada no art. 4º abrange todos os formatos de publicações em aplicações de internet de redes sociais, incluindo vídeos, lives, stories e outras formas de comunicação com seus seguidores.

Art. 6º O conteúdo publicitário publicado por influenciador digital deve informar de maneira clara e inequívoca a natureza comercial da publicação, em formato que permita que os usuários de redes sociais identifiquem tais conteúdos de maneira fácil e imediata, e incluir informações que permitam identificar a pessoa física ou jurídica que efetua o pagamento.

Art. 7º Os provedores de aplicações de internet de redes sociais devem cooperar com as autoridades na supervisão e remoção de conteúdo veiculado em suas plataformas, em desacordo com as disposições desta lei, mantendo canais para o recebimento de denúncias.

§ 1º Caso sejam notificados e não procedam à remoção do conteúdo no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de notificação, estarão sujeitos às sanções desta lei.

§ 2º Após a comprovação da notificação e da inércia no prazo legal estabelecido, o responsável legal pela aplicação de internet no país responderá solidariamente pela disseminação de conteúdo em desacordo com esta Lei.

Art. 8º Em caso de violação desta lei, os influenciadores digitais ou os provedores de aplicações de internet de redes sociais, conforme o caso, estarão sujeitos às seguintes sanções, por meio de ações individuais e/ou coletivas, que podem ser cumuladas ou não, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples ou diária:

a) de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, no caso dos provedores de aplicações de internet de redes sociais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

III - suspensão do exercício da atividade de influenciador digital pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

Art. 9º É vedada a divulgação, promoção ou endosso de jogos de azar, mesmo que regulamentados, direcionado a menores de idade, visando à garantia de sua proteção integral e à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 10º Os influenciadores digitais devem informar sobre as consequências negativas associadas a atividades de apostas, como riscos financeiros e de prevenção do transtorno do jogo patológico.

Art. 11. O contratante de influenciadores digitais para a publicidade de influenciador digital de que trata esta Lei deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, a relação de todos os influenciadores contratados no último ano.

§ 1º A relação prevista no caput deverá ser atualizada mensalmente e estar disponível em página específica e de fácil localização.

§ 2º A relação entre o influenciador digital e seu contratante deverá ser disciplinada por escrito, em contrato que deverá conter, no mínimo:

I – descrição detalhada do escopo e do tipo de publicidade a ser feita;

II – obrigação do influenciador digital de agir com boa-fé e diligência em relação aos destinatários da publicidade;

§ 3º Os contratantes devem armazenar por, no mínimo, um ano, contados do fim da sua vigência, os instrumentos contratuais referentes à contratação dos influenciadores digitais e toda publicidade produzida que seja objeto do contrato firmado nos termos desta Lei.

Art. 12. O governo federal incentivará campanhas de conscientização sobre os riscos e impactos das atividades de apostas, em colaboração com instituições educacionais e profissionais de saúde.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **Amaro Neto**
Presidente



Palácio dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 178 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6592/6598 | ccom.decom@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230583861000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

